



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4868, DE 2024

Modifica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a participação de parentes de Chefes de Poder em procedimentos licitatórios e instituir mecanismos mais efetivos de fiscalização e sancionamento dessa prática.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Modifica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a participação de parentes de Chefes de Poder em procedimentos licitatórios e instituir mecanismos mais efetivos de fiscalização e sancionamento dessa prática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....

§ 6º A vedação prevista no inciso IV do *caput* estende-se ao cônjuge, ao companheiro e aos parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau, dos Chefes de Poder, no âmbito da mesma esfera federativa em que exercem a função.” (NR)

“**Art. 48.**

.....

§ 1º

§ 2º A vedação prevista no § 1º estende-se ao cônjuge, ao companheiro e aos parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau, dos Chefes de Poder, no âmbito da mesma esfera federativa em que exercem a função.” (NR)

“**Art. 122.**

.....

§ 4º A vedação prevista no § 3º estende-se ao cônjuge, ao companheiro e aos parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau, dos Chefes de Poder, no âmbito da mesma esfera federativa em que exercem a função.” (NR)



“**Art. 155.**

.....
XIII – contratar, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica, nos casos vedados por esta Lei.” (NR)

“**Art. 170-A.** Os órgãos integrantes dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos respectivos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, devem manter canais de ouvidoria específicos para receber e apurar representações de irregularidade na aplicação desta Lei, especialmente em relação às condutas vedadas previstas no art. 155.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representou uma grande evolução no tratamento legislativo das licitações e dos contratos administrativos. Trouxe, de forma inédita em relação à extensão, diversos dispositivos que vedam a participação de parentes de autoridades em procedimentos licitatórios, prática essa que, à toda evidência, macula os princípios constitucionais expressos da moralidade e da impessoalidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Porém, quase quatro anos após sua entrada em vigor, já se pode perceber que esse regramento ainda comporta aperfeiçoamentos, com vistas a vedar em hipóteses ainda mais numerosas a participação dos cônjuges, companheiros ou parentes de autoridades. Explica-se.

Na redação atual, os arts. 14, 48 e 122 da Lei já proíbem de participar da licitação ou do contrato, direta ou indiretamente, o cônjuge, o companheiro ou os parentes (até o terceiro grau) de dirigentes do órgão ou entidade contratante. Não se prevê, contudo, essa mesma vedação em relação a quem possui tal vínculo com os Chefes de Poder, o que se torna – dado o inegável poder que tais funções concentram – uma porta aberta para práticas que se situam, digamos, no limiar da juridicidade.

Claro que uma interpretação da Lei em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal poderia já ser suficiente para afastar tais pessoas



jf/2024-11746

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Noronha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403969629>

dos procedimentos licitatórios e dos contratos públicos. Porém, como se sabe, nossa tradição patrimonialista infelizmente se faz sentir, de modo que muitos órgãos de controle fazem vista grossa para essa situação imoral.

Assim, para deixar ainda mais claro o texto legal, enfatizando os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, estamos apresentando este Projeto de Lei (PL), que visa justamente alterar os citados arts. 14, 48 e 122 da Lei nº 14.133, de 2021. Busca-se, assim, reforçar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, por meio da vedação de que cônjuge, companheiro ou parentes (até o terceiro grau civil) participem de licitações ou mesmo sejam subcontratados por empresas vencedoras dos certames.

Além disso, também se modifica o art. 155, para tratar como infração autônoma a contratação de pessoas nas hipóteses vedadas na Lei; assim como se insere um art. 170-A, o qual prevê a obrigatoriedade de criação de canais de ouvidoria.

Certos de que estamos aperfeiçoando a legislação brasileira, em atendimento aos anseios populares pela boa gestão da coisa pública, apresentamos este PL, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação. Afinal, a implementação dessas medidas representará um avanço importante para garantir a isonomia e transparência na administração pública, prevenindo favorecimentos pessoais e promovendo uma gestão mais equitativa e justa dos processos licitatórios.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



jj/2024-11746

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403969629>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art14

- art48

- art122